



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR N° 372, de 12 de Junho de 2003.**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 349, de 19 de novembro de 2.002.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 129, da Lei Complementar nº 349 de 19 de novembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 129. O imposto será recolhido:**

**I – no caso de lançamento por homologação, na forma de apuração mensal, inclusive arbitramento e estimativa, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, mediante preenchimento, pelo contribuinte, de guia específica, independentemente de qualquer aviso, intimação ou notificação;**

**II – no caso de lançamento direto do imposto de valor fixo anual, em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.**

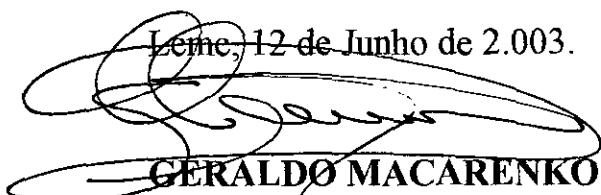
**§ 1º. Aplica-se ao recolhimento do ISSQN, quando cabível, o disposto no artigo 61.**

**§ 2º. O imposto apurado no mês, sendo inferior a R\$ 10,00 (dez reais) não deverá ser recolhido, devendo ser acumulado para os meses posteriores até se atingir o valor mínimo estipulado**

**§ 3º. Para pagamento a vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, excetuando a hipótese do inciso I deste artigo, assim como a hipótese de início das atividades do contribuinte durante o exercício”**

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 12 de Junho de 2.003.

  
**GERALDO MACARENKO**  
Prefeito Municipal de Leme